

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 15

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo-Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. unico. E' prohibido conservar cabras nas ruas, dentro dos limites da povoação, exceptuando as cabras com cria, mediante licença da camara, concedida annualmente, á vista do recibo do procurador que demonstre o pagamento do imposto de cinco mil réis—; pena de multa de—oito mil réis—ao infractor.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 16

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os mascates de fazendas, armarinhos, ou mindezas, dentro da cidade ou do municipio, pagarão o imposto de—duzentos mil réis. O infractor pagará—trinta mil réis—de multa.

Art. 2.º O art. 16, § 1º da lei n. 92, de 1873, fica ampliado nos seguintes termos : A casa de negocio da cidade ou municipio que expuzer á venda mercadorias, de una só,

ou de duas qualidades previstas por aquella lei, pagará o imposto de—trinta mil réis Multa de—vinte mil réis—ao infractor.

Art. 3.º Os que expuzerem á venda fogos de qualquer qualidade pagarão o imposto de—dez mil réis. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 4.º O art. 1.º da lei n. 8, de 1873, fica modificado do modo seguinte: A pessoa que trazer escravos para vender nesta cidade e municipio pagará o imposto de—cem mil réis—depois do que se lhe expedirá licença com duração de um anno, a contar de Junho a Junho.

Art. 5.º Os que venderem pelas ruas do municipio os productos das officinas de caldeireiro, latociro ou funileiro, pagarão o imposto de—vinte mil réis. O infractor será multado em—dez mil réis.

Art. 6.º Os que expuzerem á venda couros de qualquer qualidade, manufacturados, ou não, pagarão o imposto de—dez mil réis. O infractor será multado em—cinco mil réis.

Art. 7.º Cada barril de decimo com aguardente que entrar para o municipio para nelle ser vendido, ou entregue, ou, finalmente, por ter sido comprado fóra da cidade, pagará o imposto de—um mil réis—na fórma do art. 15 da lei n. 39, de 1876, no qual fica comprehendida a presente disposição.

Art. 8.º O art. 3.º da lei n. 49, de 1857, fica ampliado nos seguintes termos: Além do que dispõe aquelle artigo de lei são tambem prohibidos os tiros de qualquer arma de fogo dentro da cidade. O infractor será multado em—dez mil réis.

Art. 9.º E' expressamente prohibido o uso, sem licença, de qualquer arma de fogo, faca, punhal, canivete e qualquer outro instrumento cortante ou perfurante, dentro da cidade. O infractor será multado em—trinta mil réis, além de perder as armas.

Art. 10.º São isentos desta disposição sómente os viajantes, durante sua viagem, sendo obrigados, logo que porem na cidade, a guardarem as armas.

Art. 11.º Fica o porteiro da camara municipal encarregado de zelar do relógio do —frontespício da matriz, dando corda e trazendo sempre certo, mediante a gratificação de—tres mil réis por mez. Multa de—tres mil réis cada vez que o deixar parado.

Art. 12.º São prohibidas as caçadas de perdizes nos mezes de Agosto até Fevereiro de cada anno. O infractor será multado em—vinte mil réis.

Art. 13.º Fica elevada a—cem mil réis—a gratificação do fiscal da freguezia do Itaquery.

Art. 14.º As disposições dos arts. 4.º e seguintes da resolução n. 34, de 11 de Junho de 1871, não são applicaveis no districto da freguezia do Itaquery.

Art. 15.º Os que casualmente, ou por força maior causarem damno aos lamedões da iluminação publica, serão obrigados a fazer os reparos necessarios dentro de tres dias do aviso do fiscal. O infractor será multado em—dez mil réis, e se fará os reparos á sua custa, ou de seu senhor, se fôr escravo, ou de seu pae, tutor ou curador se fôr menor, ou considerado tal. Se o damno fôr causado intencionalmente, havendo prova legal, será o culpado punido com—trinta dias de prisão e trinta mil réis de multa, além do custo dos reparos.

Art. 16.º A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto, por cuja falta foi multado.

Art. 17.º Ficam revogados os arts. 106, § 6.º da lei n. 40, de 1837; o art. 14 da de n. 92, de 1873, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

